

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.11.004185-0/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MILTON KERN

ADVOGADO : Milton Kern

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS

ADVOGADO : Yuri Alexei Marca e outros

D.E.

Publicado em 24/11/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. CENSURA PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.245/46. RESOLUÇÃO Nº 872/2000. DECORE.

No exercício de seu poder de polícia e de suas competências para fiscalizar a atividade de Bel. em Ciências Contábeis, o Conselho Regional de Contabilidade pode requisitar informações que visem a observar a regularidade daqueles que exercem atividades de contabilidade.

A Resolução CFC nº 872/2000 dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) e, no art. 3º, reza que *esta deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos.*

Não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal, quando houve processo administrativo, sem vícios, seguindo seu curso legal, sendo assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2010.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3771858v6** e, se solicitado, do código CRC **5C63218**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 4436609B

Data e Hora: 17/11/2010 17:14:15

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.11.004185-0/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MILTON KERN

ADVOGADO : Milton Kern

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS

ADVOGADO : Yuri Alexei Marca e outros

RELATÓRIO

MILTON KERN, postulando em causa própria, ajuizou ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS, visando à anulação do auto de infração e da pena de censura pública que sofrera pelo fato de não ter apresentado os comprovantes referentes a DECORE - DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS, consoante as disposições contidas no texto da Resolução nº 872/2000 do CFC.

Prolatada a sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com base no art. 58 da Resolução nº 949/2002, art. 27, *c* ou *d* do Decreto-Lei nº 9.295/45, *c/c* Súmula nº 08 do CFC, com art. 2º, inciso I, 3º, incisos VIII e XVII, e 11, inciso II do CEPC, com art. 24 incisos I, X, XI, XII da Res. CFC nº 960/09 e com art. 3º da Res. CFC nº 872/2000. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Apela o autor. Em suas razões, alega que os documentos apresentados ao apelado, referentes aos valores recebidos pelos beneficiários, são suficientes para comprovação da veracidade da DECORE. Alega também que *exigir de pessoas físicas autônomas as mesmas formalidades de Empresas regularmente constituídas não tem qualquer fundamento fático e jurídico e, com toda certeza, inviabilizaria estes serviços normalmente prestados por autônomos*. Aduz que o Conselho, por exigir escrituração contábil para pessoas autônomas, ofende ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. O autor pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração nº 2003.000912, imposto pelo apelado, cancelando-se a penalidade pecuniária e/ou reduzindo-se substancialmente o valor da condenação e declarando nula no que tange a pena de Censura Pública para que produza efeitos legais.

Houve contrarrazões.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço dia.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3771856v5** e, se solicitado, do código CRC **C9DE07A3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56

Nº de Série do Certificado: 4436609B

Data e Hora: 17/11/2010 17:14:31

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.11.004185-0/RS

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MILTON KERN

ADVOGADO : Milton Kern

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS

ADVOGADO : Yuri Alexei Marca e outros

VOTO

A sanção foi aplicada pelo fato de o autor haver firmado Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos (DECORE) desacompanhadas de documentação hábil a lhes dar suporte, conforme disciplinado no Anexo II da Resolução CFC nº 872/2000 (cópia fls. 39/43).

De acordo com o disposto no art. 3º da Resolução CFC nº 872/2000, a DECORE (Declaração Comprobatória da Percepção de Rendimentos) *deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II*. Em se tratando de honorários recebidos por profissionais liberais ou autônomos, o referido anexo aponta como documentos hábeis a *escrituração no livro caixa; DARF do Imposto de Renda*

Pessoa Física (carnê leão) com recolhimento regular; ou RPA ou Recibo com o contrato de prestação de serviços. Em relação aos prestadores de serviços diversos, a emissão da DECORE deve estar fundamentada em escrituração no livro caixa; escrituração do livro ISSQN; RPA com contrato de prestação de serviço ou com declaração do pagador; DARF do Imposto de Renda Pessoa Física (carnê leão), com recolhimento regular.

Pois bem. Examinada a norma supra, conclui-se que a tipificação constante do Anexo II da Resolução CFC nº 872/2000 não é aberta a outros documentos, diversos dos elencados, como sustenta a parte autora. Ao contrário, em várias das situações retratadas pelo ente regulamentador, o rol de documentos que podem ser utilizados para fundamentar a emissão da DECORE é exaustivo, não sendo admissíveis outros documentos que não aqueles expressamente elencados.

Em relação à alegação de não haver qualquer fundamento fático e jurídico em exigir as mesmas formalidades para pessoas físicas autônomas e empresas regularmente constituídas, não há o que contestar, visto que a legislação aplicável se encontra vigente, devendo ser observada por todos os profissionais, sendo atribuição legal e expressa do Conselho Regional de Contabilidade, conforme art. 10, c, do Decreto-Lei nº 9.295/46, *fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações*. Desse modo, é defeso ao Conselho renunciar ao seu poder-dever de fiscalizar o exercício da profissão e de punir quando constatada infração profissional, como a do caso em tela.

Quanto a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*, a mesma não procede, visto que houve processo administrativo, ausente de vícios, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa em todas as fases do processo em que era cabível. Nesse tocante, transcrevo excerto da sentença proferida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 168 a 172):

(...)no caso dos autos, consoante se pode asseverar da análise do auto de infração, o autor foi autuado por não obedecer à legislação no que concerne a comprovação das declarações exaradas em favor de pessoas físicas. Entendeu o Conselho réu que os documentos colacionados pelo demandante efetivamente não faziam prova dos rendimentos auferidos por aquelas pessoas.

Analizando o processo administrativo juntado as fls. 39-164 constato, primeiramente, a devida observação dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, eis que à parte demandante sempre foi oportunizado o direito de defesa, com a abertura do prazo legal para exercê-lo. Outrossim, observo que todas as decisões foram fundamentadas, em estrita obediência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

(...)

No que tange à infração da legislação contábil. Noto, pelo exame dos documentos colacionados ao processo administrativo, que o demandante, ao emitir as declarações comprobatórias de percepção de rendimentos, efetivamente, não acostou a documentação comprobatória a ela pertinente.

(...)

Assim, se no exercício da profissão de Contador, o autor não obedeceu às formalidades legais (não colacionou os documentos aceitos pela Resolução do CFC como prova da declaração exarada) correta se mostra a aplicação das penalidades, também, escoradas na legislação dos contabilistas.

(...)

Assim, entendo que o valor da multa aplicada no processo nº 540/03 se mostra razoável, considerando a aplicação do §5, inciso I, do art. 58 da Resolução nº 949/02, que prevê nas hipóteses de reincidência genérica a fixação da pena de multa em seu grau máximo, sem prejuízo do disposto no §3 do mesmo artigo.

(...)

Não vejo razão para modificar o entendimento, certo que as razões recursais não são suficientes para elidir o acerto da sua fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento à apelação**.

DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3771857v5** e, se solicitado, do código CRC **63CCA2C5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO QUADROS DA SILVA:56
Nº de Série do Certificado: 4436609B
Data e Hora: 17/11/2010 17:14:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/11/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.11.004185-0/RS

ORIGEM: RS 200571110041850

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Jorge Luiz Gasparini da Silva
APELANTE : MILTON KERN
ADVOGADO : Milton Kern
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Yuri Alexei Marca e outros

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/11/2010, na seqüência 108, disponibilizada no DE de 05/11/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3859361v1** e, se solicitado, do código CRC **68D42DD5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005
Nº de Série do Certificado: 44369618
Data e Hora: 17/11/2010 13:13:12
